



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708355 - SP(2024/0284258-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROSIMEIRE APARECIDA CALEGARI MORANDI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM - SP123749
AGRAVADO : BANCO FICSA S/A
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da similitude fática, inobservância do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais por contratação indevida de empréstimo consignado. Sentença que declarou a inexistência do contrato e dos débitos, confirmou a tutela e rejeitou o dano moral. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve integralmente a sentença e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 186 e 927, §1º, do Código Civil, ao art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, se é cabível a apreciação de ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal no especial, e se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal por ser matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de dano moral demanda reexame do conjunto fático-probatório, óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Prejudica-se o exame do dissídio jurisprudencial quando a matéria, pela alínea a, encontra impedimento pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece de suposta ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal no recurso especial. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame da conclusão quanto à inexistência de dano moral. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a matéria encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, V e X; Lei n. 10.406/2002, arts. 186, 927, §1º; Lei n. 8.078/1990, art. 14, caput; Lei n. 13.105/2015, arts. 370, 371.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STF/Súmula n. 284; STJ/Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.803.906/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 17/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708355 - SP (2024/0284258-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROSIMEIRE APARECIDA CALEGARI MORANDI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM - SP123749
AGRAVADO : BANCO FICSA S/A
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da similitude fática, inobservância do art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais por contratação indevida de empréstimo consignado. Sentença que declarou a inexistência do contrato e dos débitos, confirmou a tutela e rejeitou o dano moral. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve integralmente a sentença e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 186 e 927, §1º, do Código Civil, ao art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, se é cabível a apreciação de ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal no especial, e se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal por ser matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de dano moral demanda reexame do conjunto fático-probatório, óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Prejudica-se o exame do dissídio jurisprudencial quando a matéria, pela alínea a, encontra impedimento pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece de suposta ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal no recurso especial. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame da conclusão quanto à inexistência de dano moral. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a matéria encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, V e X; Lei n. 10.406/2002, arts. 186, 927, §1º; Lei n. 8.078/1990, art. 14, caput; Lei n. 13.105/2015, arts. 370, 371.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STF/Súmula n. 284; STJ/Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.803.906/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 17/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSIMEIRE APARECIDA CALEGARI MORANDI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da similitude fática nos moldes do art. 1029, §1º, da Lei n. 13.105/2015, por inobservância do art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ, e por aplicação do art. 1.030, V, da Lei n. 13.105/2015.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 401-409.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 322):

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DANOS MORAIS I- Sentença de parcial procedência Apelo da autora II- Incontrovertida a inexistência do contrato e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, bem como a falha na prestação de serviços por parte do banco, ao permitir a contratação indevida de empréstimo consignado em nome da autora, ante a ausência de recurso por parte do réu Dano moral, contudo, não caracterizado A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida da autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido a contratação indevida do empréstimo consignado em seu nome, não houve qualquer desconto de parcelas em seu benefício previdenciário, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade Indenização indevida III- Sentença mantida Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC Honorários advocatícios devidos pela autora aos patronos do banco réu majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para R\$1.500,00, observada a gratuidade processual Apelo improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 363):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DANOS MORAIS OMISSÃO OBSCURIDADE PREQUESTIONAMENTO Toda a matéria, bem como todos os dispositivos legais mencionados, todos os documentos e alegações das partes foram

apreciados, ainda que implicitamente, pelo acórdão Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria Reconhecido que, ainda que os embargos de declaração tenham fins de prequestionamento, devem ser observados os requisitos do art. 1.022 do NCPC Omissão, contradição e obscuridade inócorrentes Matéria prequestionada Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186 e 927, § único, da Lei n. 10.406/2002, porque a responsabilidade civil é objetiva no caso, com dano moral decorrente da fraude contratual e dever de indenizar;

b) 14, caput, da Lei n. 8.078/1990, já que há falha na prestação de serviços do fornecedor, com responsabilização objetiva pela contratação fraudulenta e pela necessidade de compensação moral; e

c) 5, V e X, da Constituição Federal, visto que são mencionados como fundamentos constitucionais da tutela do dano moral, sem alegação específica de violação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve dano moral na contratação indevida de empréstimo consignado, divergiu do entendimento do TJPR no acórdão indicado como paradigma (Apelação Cível n.º 0008054-68.2019.8.16.0130), que reconheceu o dano moral e fixou indenização em R\$ 10.000,00, em contexto fático semelhante envolvendo BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão recorrido, reconhecer a existência de dano moral e fixar indenização em R\$ 10.000,00, com atualização monetária e juros segundo as Súmulas n. 43 e 54 do STJ, além da condenação do recorrido nas verbas de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 370-376.

É o relatório.

VOTO

I - Arts. 186 e 927, § único, do CC; 14, caput, do CDC e 5º, V e X, da CF

Inicialmente, não conheço da alegada ofensa ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, por se tratar de questão de competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do Recurso Extraordinário, o qual não foi interposto no momento oportuno.

A agravante sustenta haver violação aos mencionados dispositivos de lei federal, pois deveria ter sido reconhecida a incidência de violação a direitos da personalidade e consequente dano moral.

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do contrato n. 010111410956, a inexigibilidade de quaisquer débitos dele decorrentes, a confirmação da tutela de urgência para impedir descontos ou negativação, e a condenação por danos morais, cujo valor da causa fixado foi de R\$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do contrato e a inexigibilidade de débitos, confirmar a tutela provisória e afastar o pedido de danos morais.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação da autora, majorando os honorários em favor dos patronos do réu para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §11, da Lei n. 13.105/2015.

Ao decidir sobre a não ocorrência dos danos morais na espécie, o tribunal de origem fundamentou no seguinte sentido (fls. 324):

Os danos extrapatrimoniais, contudo, em que pese entendimento em sentido contrário, não restaram caracterizados.

Os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

A despeito da conduta do banco réu, inexisteram reflexos contundentes na vida da autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido a contratação indevida do empréstimo consignado em seu nome, não houve qualquer desconto de parcelas em seu benefício previdenciário, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade. Neste aspecto, esclareça-se que o documento de fls. 251/252 trata-se de mero comunicado da Serasa, inexistindo nos autos qualquer prova no sentido de que o nome da autora tenha sido, efetivamente, inserido nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito discutido nesta demanda.

Percebe-se que o tribunal *a quo*, analisando o contexto dos autos, reconheceu não haver prova de danos extrapatrimoniais, caracterizando-se como mero dissabor e aborrecimento cotidiano, especialmente porque não houve qualquer desconto de parcelas em seu benefício previdenciário, bem como por inexistir nos autos qualquer prova no sentido de que o nome da autora tenha sido, efetivamente, inserido nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito discutido.

A revisão do entendimento, naturalmente, implicaria em incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. **DANO MORAL. EXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3.1. O CPC/2015, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional, reafirmando que compete ao magistrado dirigir a instrução probatória. Assim, cabe ao juiz (sempre em decisão fundamentada): (i) determinar, até mesmo de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito, (ii) rejeitar as diligências inúteis ou protelatórias, e (iii) apreciar a prova, indicando os motivos de seu convencimento.

3.2. A análise das razões da agravante, a respeito de a parte ter ou não ter se desincumbido de seu ônus probatório e de ser errônea a distribuição de tal ônus, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

3.3. O Tribunal de origem, mediante a análise da prova dos autos, afirmou que não houve abalo anímico, a agravante efetivamente utilizou o serviço, não houve inscrição do nome da parte em cadastros de inadimplentes e a agravada não praticou nenhum ato desabonador contra a autora, concluindo que "não se verifica lesão ao direito da personalidade e sim mero dissabor, o qual não se revela nesse contexto passível de indenização". Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp n. 1.803.906/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.)

II - Dissídio jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, pois a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta

Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 1% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.708.355 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0284258-9

Número de Origem:
10102382420218260132

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSIMEIRE APARECIDA CALEGARI MORANDI

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM - SP123749

AGRAVADO : BANCO FICSA S/A

ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026